

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO SAULO DOMINGOS DISSEI.**

Processo: TC/000499/2021.

Assunto: Inspeção – Denúncia – “Prefeitura de SP afasta fiscais que apontaram irregularidades em contrato” (SEI 6019.2017/0000746-7).

Ao transmitir-lhe nossos cordiais cumprimentos, acusamos o conhecimento do relatório de auditoria inspeção confeccionado pelos agentes de fiscalização que tratou de apontar supostas inconsistências na execução do contrato nº 021/SEME/2020, celebrado entre a Secretaria de Esportes e a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli - peça 20.

A fiscalização por essa E. Corte de Contas de Contas do Município foi impulsionada por denúncia veiculada em reportagem do Blog “Olhar Olímpico”, que distorce por completo os procedimentos pontuais adotados pela SEME.

Como se verá ao longo desta manifestação, apesar da acuidade já tradicional da equipe de fiscalização deste Tribunal, os apontamentos do relatório não consideram circunstâncias imprescindíveis para compreender a dinâmica de fiscalização do contrato de vigilância patrimonial. Conforme ficará claro ao longo desta petição, muito do que chamou a atenção dos responsáveis pelo relatório deve-se às especificidades do ano de 2020 e dos desafios trazidos pela pandemia para as atividades institucionais das secretarias municipais.

I. DO CONTEXTO DO CERTAME

Antes de avançar sobre alguns dos apontamentos feitos pelo agente da fiscalização, importante noticiar que o certame que deu origem ao contrato nº 021/SEME/2020 foi revestido de ampla competitividade e **contou com a participação de mais de 30 licitantes**, tendo sido adjudicado à empresa que apresentou preço referência **19% (dezenove por cento) menor** que o valor referencial do Cadterc. (doc.01). Uma redução nada trivial que fala por si só sobre a idoneidade do processo licitatório.

Tão eficaz foi o certame em selecionar uma proposta economicamente vantajosa que **o contrato assinado entre a SEME e a JUMPER apresenta preços unitários inferiores aos contratos celebrados pela mesma empresa com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Secretaria de Saúde do Município de São Paulo – Coordenadoria Regional de Saúde Sul e Secretaria do Verde e Meio Ambiente de São Paulo.** (doc. 02).

A diferença de preços entre o contrato nº 021/SEME/2020 e o contrato nº 058/Seme/2014, apontada em fls. 13 do relatório de fiscalização, se dá, principalmente, pela diferença de quantitativo de postos de trabalho entre os dois contratos. O contrato administrativo anterior apresentava um número de quantitativo inferior ao necessário para execução satisfatória dos serviços.

O contrato nº 021/SEME/2020 veio a substituir o contrato nº 058/Seme/2014, cujos preços unitários destoavam do Cadterc, conforme inúmeros apontamentos da Controladoria Geral do Município, gerando assim, um valor de aproximadamente R\$ 7.000,000, 00 (sete milhões de reais) a serem devolvidos para Administração Municipal. (doc.03)

Em virtude da latente necessidade de realização de certame pelos preços praticados pela antiga prestadora dos serviços foi aberto o processo sei n.

6019.2017/0000746-7 para contratação dos serviços de vigilância patrimonial. O processo interno de contratação se alongou por três anos e atravessou três Secretários.

Esse contexto demonstra a dificuldade que envolve o processo de contratação dessa magnitude por conta dos interesses difusos que envolvem o setor de segurança e vigilância patrimonial.

Apesar disso, o certame licitatório só caminhou efetivamente, com o refazimento de muitos atos, com posterior aprovação da quantidade de postos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana do Município de São Paulo, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 57.708/2007, na gestão do Secretário à época Mauricio Landim.

No curso do pregão eletrônico diversas empresas apresentaram preços inexecutáveis, recursos e manifestações descabidas. O caso chegou a ser levado à Justiça, contudo, não logrou êxito a empresa em demonstrar quaisquer irregularidades cometidas pela pregoeira, **conforme reconhecido por sentença proferida nos autos no Mandado de Segurança n. 1038349-95.2020.8.26.0053. (doc. 04)**

Eis a conjuntura de fatos que precederam as denúncias levadas a essa E. Corte de Contas, e, deu ensejo à instauração de procedimento administrativo, para apurar irregularidades na execução do contrato nº 021/SEME/2020, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes e a empresa JUMPER Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, as quais serão esclarecidas.

II. DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

No relatório de inspeção elaborado pelos agentes de fiscalização do E.TCM, foram apontados, entre as pretensas inconsistências em relação à execução contratual, os itens seguintes: (a) nomeação do diretor do DGEE à época, como fiscal único do contrato; (b) ausência de apresentação de medição detalhadas; (c) ateste da regularidade dos serviços com base nas informações prestadas pela contratada; (d) inconsistências na folha de

frequência; (e) quantidade de trabalhadores insuficientes para cobertura do horário de repouso e alimentação; (f) as folhas de pagamento (agosto a novembro/2020) não apresentam a totalização exigida pelo artigo 225 do Decreto Federal nº 3048/99; (g) retenção de 11% (onze por cento) de 50% do valor da nota, ao passo que a legislação exige do valor bruto da nota; (h) não consta nos processos de pagamento ato da autoridade competente determinando que as despesas sejam pagas.

No que consiste as supostas irregularidades contidas no pregão nº 12/SEME/2020, foram efetuados os seguintes apontamentos: (a) ausência de motivação da decisão que desclassificação das propostas (b) que a empresa Jumper apresentou a pior proposta; (c) não foram localizadas as propostas da empresa Seal Segurança, Seg Life Gestão e MRS Segurança no processo eletrônico de licitação (sei 6019.2020/0000746-7); (d) ausência de abertura de prazo para ajuste nas propostas; (e) ausência de aplicação de penalidades as empresa que deixaram de apresentar propostas.

Na sequência serão apresentados os esclarecimentos necessários que entendemos pertinentes a chefia da pasta, cabendo aos demais agentes públicos esclarecerem os demais apontamentos.

III.1. ETAPA DE FISCALIZAÇÃO.

Em virtude da pandemia COVID-19 que ainda assola o Brasil, mais de 1/3 dos servidores da SEME estão afastados compulsoriamente por conta do Decreto nº 59.283/20 que declara emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Frise-se que com o agravamento da pandemia, foi editado o Decreto nº 60.107 de 03 de março de 2021 que suspendeu todo atendimento presencial ao público na Prefeitura de São Paulo e estabeleceu que prioritariamente os serviços fossem executados em regime de teletrabalho, inclusive aqueles que apresentam idade inferior à prevista pelo Decreto nº 59.283/20.

Em outros dizeres, ainda que os servidores atuem de modo satisfatório é inegável o prejuízo administrativo gerado pela pandemia, uma vez que a realidade salarial dos servidores municipais destoa dos valores praticados pelo mercado e servidores de outras esferas, o que os impede de possuir uma infraestrutura de home Office adequada.

A medida executiva (Decreto nº 59.283/20) afetou parcialmente a rotina das atividades administrativas desempenhadas pelos coordenadores nos centros esportivos, uma vez que muitos servidores foram afastados compulsoriamente – 16 coordenadores, conforme resta demonstrado, elucidativamente, pelas anexas fichas preenchidas pelos servidores. (doc. 05).

Considerando que muitos coordenadores e servidores não estavam nos centros esportivos todo o período e que havia dificuldade (ainda persiste) na comunicação entre os centros esportivos e o DGEE, pois a infraestrutura (leia-se internet e a computadores) é precária, gerando atrasos nas atividades administrativas, em meados de agosto de 2020, o Sr. Waldir Martani solicitou a chefia, através de memorando, que os procedimentos administrativos de fiscalização e a fase de mobilização contratual ficassem a seu cargo, como medida pontual.

Isso, contudo, não esvaziaria o dever dos coordenadores de noticiar qualquer tipo de anomalia/atipicidade na execução de qualquer tipo de serviço prestados nos centros esportivos, já que competia *aos coordenadores* esse gerenciamento. Tampouco desincumbiria o fiscal do contrato de diligenciar aos Centros Esportivos periodicamente, comunicar-se com os coordenadores, solicitar informações por escrito sobre a execução dos serviços e outras intercorrências quaisquer que pudessem vir a ocorrer nos equipamentos esportivos.

O Senhor Waldir era o Diretor do Departamento de Equipamentos Esportivos. Sua nomeação como fiscal do contrato, deveu-se não a uma escolha pessoal, mas sim pelo desempenho de suas funções como autoridade máxima do setor

de Equipamentos Esportivos onde todos os serviços continuados são prestados. Até em decorrência do princípio da impessoalidade, a decisão teve como critério o cargo e não a pessoa que ocupava.

A postura de centralizar pontualmente as atividades administrativas no Diretor do Departamento de Equipamentos Esportivos como fiscal do contrato, não tem o condão de gerar nenhum prejuízo a Administração Pública, por si só, já que os coordenadores já são subordinados e respondem hierarquicamente ao Senhor Waldir, conforme organograma anexo. (doc. 06)

Para que se tenha dimensão da tramitação do procedimento administrativo, à época seria necessária a intervenção de 46 (quarenta e seis) pessoas para que o procedimento seguisse o curso normal. Ora, em época de pandemia, com interrupção parcial das atividades administrativas por imposição legal, é crível a adoção de remédios para facilitar a tramitação processual e evitar prejuízos à Administração Pública decorrentes do pagamento com mora pelo atraso, possibilidade de descontinuidade dos serviços públicos, rompimento da relação de confiança estabelecida com os contratados entre outros problemas derivados de atrasos administrativos ainda que justificados.

Esse quadro motivou o direcionamento de algumas das atividades administrativas ao cargo do Diretor de Equipamentos Esportivos, ocupado à época pelo Sr. Waldir Martani.

No caso em tela, houve uma confusão adicional sobre o que ocorreu no período apurado. **Ao contrário do que foi suposto pela equipe técnica deste tribunal, o que houve não foi a suspensão do trabalho de fiscalização dos serviços pelos coordenadores.** Na realidade, os coordenadores foram desincumbidos tão somente das atividades *administrativas primárias*, decorrentes do trabalho de fiscalização, cabendo a eles, portanto, a fiscalização operacional. Ou seja, havendo qualquer irregularidade, caberiam aos coordenadores comunicar a autoridade superior sobre a eventual falha na prestação dos serviços.

Vários casos ilustram essa dinâmica contratual. Vejam-se, como exemplo, as anexas notas fiscais, boletins de ocorrência e relatório fotográfico da instalação de refletores (em substituição aos furtados) nos Centros Esportivos Vila Guarani e Vila Manchester pela empresa JUMPER, após o exercício de fiscalização. (doc. 07). Existem outros casos pontuais, como arrombamento de cadeado e coisas corriqueiras que também foram reembolsados pela empresa.

Ainda, de modo exemplificativo, para demonstrar a efetiva fiscalização de todos os serviços prestados nos centros esportivos, anexas algumas fichas enviadas aos coordenadores para que eles apontassem se os serviços estavam sendo executados de forma satisfatória. Nota-se que os coordenadores apontam que os serviços de limpeza de piscina, limpeza dos centros esportivos e de segurança estão sendo realizados a contento. (doc. 08).

Portanto, não procede a suposição de que houve a suspensão não justificada do trabalho de fiscalização que era feito por 46 pessoas nos diferentes centros esportivos. Primeiro, porque em nenhum momento os coordenadores foram desincumbidos do regular exercício de suas atividades rotineiras, segundo porque havia a fiscalização dos serviços pelos coordenadores, tanto é que as falhas na prestação dos serviços foram comunicadas e os prejuízos foram prontamente reparados. Também foi anexada a presente petição folhas de avaliação dos serviços, como os exemplos acima demonstram.

Ademais, a nomeação do fiscal obedeceu ao disposto pelo artigo 67 da Lei 8.666/93:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”

A Lei 8666/93 impõe que se nomeie, no mínimo, um representante da Administração como fiscal do contrato, portanto, discricionária a nomeação de um conjunto de fiscais. Por outro lado, a situação em tela também não se encaixa no previsto pelo artigo Art. 4º¹ da Portaria nº 56/SG/2019 que estabelece normas complementares relacionadas à gestão e fiscalização das contratações que tenham por objeto a aquisição de bens e serviços comuns a todos os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta, autarquias e fundações de direito público e impõe a constituição de comissão de no mínimo 3 (três) fiscais para atestar o recebimento de material superior ao limite estabelecido na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Diante desse quadro, imperativo o acolhimento dos argumentos apresentados para que sejam afastados os apontamentos dos agentes da fiscalização de que houve suspensão da fiscalização dos serviços nos 46 centros esportivos.

III.1.a) Inconsistências nas assinaturas das folhas de ponto.

Os agentes de fiscalização apontaram que determinadas fichas de presença apresentaram assinatura com padrão gráfico similar. Ora, se verificada a inconsistência nas assinaturas da ficha de ponto, deve a contratada responder pela infração contratual, por se tratar de uma falha atribuível a JUMPER, já que o documento foi assinado por seus colaboradores e supervisor. Logo, fundamental que a empresa seja notificada para apresentar os esclarecimentos que entender necessários.

¹ Art. 4º Para a fiscalização do contrato, poderá ser designado um servidor, mais de um servidor ou comissão de servidores, de acordo com sua complexidade, nos termos do despacho autorizatório exarado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de aquisição de material de valor superior ao limite estabelecido na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), atualizado pelo [Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018](#), a fiscalização contratual deverá ser confiada a uma comissão composta por, no mínimo, 3 (três) membros.

De outro lado, também não há elementos técnicos nos autos aptos a demonstrar a similaridade do padrão gráfico das assinaturas, prevalecendo, portanto, a inteligência do princípio da boa-fé.

III.1.b. Da Regularidade da Nomeação do Sr. Waldir ante a existência de Inquérito Civil apurando suposta prática de ilegalidade administrativa pelo Diretor do Departamento de Equipamentos Esportivos à época.

Outro apontamento que também merece ser afastado versa sobre a suposta impossibilidade de o Sr. Waldir figurar como fiscal do contrato, por conta da existência de Inquérito Civil que tramita no Ministério Público do Estado de São Paulo e apura suposta prática de improbidade administrativa.

É de bom alvitre noticiar que o Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foi impulsionado por denúncia anônima sem qualquer lastro probatório e, atribuía ao Sr. Waldir a prática de atos para os quais o Diretor de Equipamentos Esportivos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer da Cidade de São Paulo não tinha competência ou qualquer tipo de gerência e, também não tem qualquer relação com o contrato celebrado com a JUMPER.

Ao Ministério Público do Estado de São Paulo não restava outro caminho, senão a instauração do procedimento para apuração dos fatos. Esse episódio, contudo, não gera impedimento de natureza alguma ao Sr. Waldir, por força do disposto pelo inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal – princípio da presunção de inocência, corolário do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, regular a manutenção da nomeação do Sr. Waldir como Diretor do Departamento de Equipamentos Esportivos da SEME e, consequentemente como fiscal do contrato administrativo.

III.2 – DA REGULARIDADE DO CERTAME.

Ao contrário do que foi apontado pelos agentes de fiscalização, a pior proposta apresentada no pregão n. 12/SEME/2020 não foi ofertada pela empresa JUMPER em um cenário de 31 (trinta e uma) licitantes, mas sim a mais vantajosa, pois reunia todas as condições de aceitabilidade, exequibilidade e está **19% (dezenove por cento) menor** que o valor referencial do Cadterc.

Os preços unitários contratados pela SEME são inferiores aos contratos celebrados pela JUMPER com outros órgãos públicos, o que evidencia o ambiente de competitividade e regularidade gerado pela pregoeira.

Antecipando eventual questionamento, cumpre esclarecer que o contrato firmado entre a Jumper e a SVMA considera 28 (vinte e oito) dias de prestação de serviços para fins de composição de custo, enquanto o da SEME considera 30,44 dias, como imposto pelo Cadterc. Se multiplicado o número de dias pelo custo diário de cada contrato, o ajuste celebrado pela SEME apresenta valor inferior.

O fato de o certame ter sido homologado ao terceiro colocado entre (INFINTY E LÓGICA) não representa irregularidade alguma, visto que na licitação, o interesse da Administração não pode ser resumido na obtenção do menor preço, **mas sim o melhor preço**. O preço artificial, lançado com o único intuito de êxito na licitação, sem considerar realisticamente os encargos que advirão do contrato, põe em patente risco a qualidade e a eficácia dos serviços a serem executados.

As empresas foram desclassificadas, pois as propostas apresentadas não estavam em condições de serem aceitas, por conterem vícios insanáveis, já que se tratava de falhas gravíssimas, como será demonstrado de modo mais detalhado a seguir.

III.2.a. Desclassificação da proposta da empresa INFINITY.

A empresa **SEGURANÇA INFINITY – EIRELI** considerou em sua proposta, valores de **salários inferiores aos mínimos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria para composição do adicional noturno**, obtendo assim uma artificial vantagem em relação aos demais licitantes, razão pela qual foi desclassificada.

Essa falha na formulação da proposta viola o disposto pelo artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93, o qual dispõe que “*Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos*”.

Logo, não poderia a pregoeira agir de modo diverso ao trilhado pelo comando normativo supramencionado. Ainda de modo a demonstrar a regularidade sua conduta, anexa a decisão completa.

III.2.b. Desclassificação da proposta da empresa LÓGICA SEGURANÇA.

No que concerne à desclassificação da proposta da empresa Lógica Segurança, o motivo apresentado pela pregoeira e, posteriormente ratificado por decisão judicial com trânsito em julgado, foi de que a houve erro na composição dos custos.

Para que não se esvaia o fio de raciocínio lançado pela pregoeira nos autos do processo sei 6019.2017/0000746-7, importante transcrever o trecho da decisão e motivação completa do ato administrativo que culminou da desclassificação da empresa Lógica Segurança, veja:

“No tocante a alegação de não haver motivação na decisão da pregoeira que inabilitou a recorrente, o questionamento não prospera. Foi justamente com a justificativa de ter a planilha da recorrente sido elaborada com modelo diverso ao previsto no edital e conter divergências nas incidências dos encargos sociais obrigatórios, que foi motivada a decisão que a inabilitou.”

Os ANEXO II – A e ANEXO II – B do edital contém o MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, especificamente para nortear as licitantes na formulação de suas propostas contendo um orçamento detalhado que expresse a real composição de custos e formação dos preços, com fiel observância da convenção coletiva da categoria e dos valores referenciais.

Sendo os encargos sociais obrigação decorrente de lei, sua supressão ou abatimento na elaboração da planilha importa em não aceitação do preço ofertado pela licitante, razão pela qual a recorrente, por indicar percentuais com divergências de enquadramento no GRUPO A, B e GRUPO C, a exemplo de FÉRIAS + ABONO CONSTITUCIONAL (1/3), não teve sua proposta habilitada, abaixo demonstraremos a divergências dos encargos.

Grupo A o mesmo diminuiu o percentual de Seguro de Acidente de Trabalho previsto em CCT da Categoria de 3% previsto em para 2%, para o Grupo B o mesmo diminuiu o percentual de Férias de 9,10% para 8,33%, para o percentual de décimo terceiro e 1/3 de férias, o mesmo diminuiu de 12,36%, para 11,36%, todos esses encargos não podem ser alterados tendo em vista todas as empresas serem obrigadas com essas obrigações, somados todas as diferenças temos um percentual de 2,77%.

Essa pregoeira e equipe não viu outra alternativa a não ser desclassificar a proposta apresentada por inexecutabilidade, pois ao tentar suprimir de seu lucro e despesas administrativas que somados trazem 0,39%, não daria para corrigir esses custos.

O edital estabelece em seu item 8.2 que o preço ofertado pela licitante deverá ser composto por todos os custos diretos e indiretos, não havendo margem para subtração daqueles decorrentes de previsão legal:

“8.2 Estes preços devem incluir todos os custos diretos e indiretos, impostos, taxas, benefícios, encargos sociais, trabalhistas e fiscais e constituirá, a qualquer título, a única e completa remuneração pelo adequado e perfeito fornecimento do objeto desta licitação, incluídos frete até o local designado pela Prefeitura, de modo que nenhuma outra remuneração seja devida.”

Quanto à análise do intervalo para refeição e descanso, a planilha da recorrente não contemplou devidamente sua incidência, pois, conquanto argumente que se baseou no disposto no art. 71, §4º, da CLT, deixou de considerar corretamente a respectiva verba indenizatória no enquadramento de mão de obra, ou seja nenhum encargo incidiria no pagamento das horas extras.

Ao examinar a proposta, essa Pregoeira não apenas verificou a exequibilidade do preço global dos licitantes. O exame é extensivo à exequibilidade dos preços unitários, por imposição da própria Lei 8.666/93, mais

especificamente de seu artigo 44, § 3º, o qual determina que não “se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos...”.

E a aferição da exequibilidade dos preços unitários se faz com base nos parâmetros fornecidos pelo artigo 48 do Estatuto Federal das licitações, que dispõe ser manifestamente inexequível os preços “que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerente com o mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato...”.

O processo seguiu o regular prosseguimento e foi remetido para avaliação dos Doutos Procuradores da SEME, que por sua vez, corroboraram o entendimento da pregoeira, veja:

“(...)O que se verifica na petição da INFINITY é a exposição unilateral de relatos fáticos, com argumentações genéricas, não demonstrando especificadamente a regularidade da proposta comercial apresentada ou a inexistência de vício na planilha de composição de custos, com todos os encargos sociais, sem divergências, que afaste a presunção de legitimidade dos atos administrativos realizados na sessão pública deste pregão eletrônico, não rechaçando a decisão da pregoeira de desclassificação da proposta.

No que se refere à recorrente LÓGICA, no mesmo sendo, a desclassificação da proposta deve ser manda, uma vez que restou demonstrado pela pregoeira que a planilha de composição de custos da recorrente foi elaborada com modelo diverso ao previsto no edital, contendo divergências nas incidências dos encargos sociais obrigatórios, não trazendo, portanto, na peça recursal, razão capaz de afastar os vícios apontados. Vícios que demonstram a inexequibilidade do preço ofertado, como bem ensinam a doutrina e a jurisprudência acima elencadas.

Ressaltamos, também, que a desclassificação das licitantes em questão não decorreu de simples erro sanável na planilha de composição de custos, mas como ressaltado pela pregoeira, por falta de cotação de valores devidos de obrigações salariais, o que inviabilizaria o ajuste. (...)”

De igual modo, a decisão da Pregoeira foi ratificada por sentença judicial pelos mesmos motivos apontados em parecer da AJ da SEME, com chancela expressa aos atos da responsável pelo certame. Abaixo trecho da sentença que julgou improcedente o mandado de segurança n. 1038349-95.2020.8.26.0053 impetrado pela empresa Lógica Segurança contra o ato da pregoeira:

“(...) verifica-se que a impetrante não apresentou as planilhas de custos em conformidade com o edital do pregão eletrônico nº 12/SEME/2020, o qual exigia a apresentação nos modelos trazidos nos Anexos II-A e II-B, bem como continham diversas divergências quanto aos encargos sociais, o que caracterizou inexecutabilidade da proposta.

O modelo para apresentação das planilhas não possui função meramente formal, mas serve para nortear os licitantes na formulação de suas propostas e também para facilitar a análise da composição de custos e formação dos preços.

As planilhas apresentadas pela autora continham divergências que inviabilizavam até mesmo a análise da exequibilidade dos preços propostos, conforme fls. 295/296.

(...)

A argumentação da impetrante, alegando excesso de formalismo diante da ausência de previsão no edital para sua desclassificação, merece ser rejeitada.

O art. 43, IV da Lei 8.666/93 destaca que “A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”;

Também não é o caso de conceder prazo para que a impetrante corrija as planilhas apresentadas, posto que sua desclassificação não decorreu de simples erro sanável nas planilhas de composição de custos, mas, como ressaltado pela pregoeira, da falta de cotação de valores devidos de obrigações salariais, o que inviabilizaria o ajuste.

Por fim, a pregoeira observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41, ambos da lei 8.666/93.

(...)

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, consequentemente, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando extinto o processo com conhecimento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.”*

A propósito, cumpre esclarecer que a empresa Lógica Segurança não apresentou recurso de apelação contra a r. sentença, culminando no trânsito em julgado da decisão e, por consequência, operou-se a coisa julgada.

III.2.c. Da oportuna abertura de prazo para adequação das propostas.

O apontamento dos agentes de fiscalização do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo de que a pregoeira deixou de oportunizar prazo para que os licitantes corrigissem as falhas contidas na proposta, com a máxima *vênia*, está equivocada.

Ao contrário do aludido foi concedido pela pregoeira aos licitantes o prazo de 30 (trinta) minutos para que as propostas fossem adequadas ao imposto pelo edital, conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico:

Pregoeiro	FOR0355	Por favor encaminhar, pelo SISTEMA BEC, os seguintes documentos: 1) Proposta atualizada conforme modelo anexo II. 2) Planilha de composição de custos Anexo IIa e Anexo IIb. 3) Comprovação de regime fiscal. 4) Demonstrativo de cálculo do BDI. 5) Demonstrativo de cálculo de COBERTURA E DESCANSO REFEICAO. 6) Documentos, e justificativas que compõe a proposta comercial.ATENCAO! O sistema só permite apenas 1 anexo. Prazo para envio 30 minutos a partir dessa mensagem.	14/07/2020 14:17:36
FOR0750	Pregoeiro	Sra. Pregoeira, deixo registrado que vossa decisão foi tomada de modo erroneo, sem as devidas analises e que a empresa discorda totalmente da decisão e que, considerando os parametros da lei, entrará com recurso.	14/07/2020 14:19:17
FOR0355	Pregoeiro	Boa tarde Sr Progoeiro, só um instante.	14/07/2020 14:22:27
Pregoeiro	FOR0355	Senhor Licitante na Impossibilidade do envio via Chat, favor enviar nos emails: seme.licitacao@prefeitura.sp.gov.br e frcsilva@smsub.prefeitura.sp.gov.br	14/07/2020 14:36:24
FOR0355	Pregoeiro	Ok Sr Pregoeiro.	14/07/2020 14:36:59
Pregoeiro	FOR0355	Senhor Licitante seu prazo para envio de Proposta esta encerrando	14/07/2020 14:46:40
FOR0355	Pregoeiro	Por favor confirma o recebimento	14/07/2020 14:47:23
Pregoeiro	FOR0355	Recebido um momento para analise!	14/07/2020 14:48:16

Pregoeiro	FOR0355	Senhor Licitante sua Composição de Custos com Encargos Sociais divergentes também! Farei a desclassificação de sua proposta	14/07/2020 14:54:52
FOR0355	Pregoeiro	Essa é a realidade de nossa empresa.	14/07/2020 14:56:13
Pregoeiro	FOR0355	(VALOR NÃO ACEITO - ITEM 1) R\$ 2.474.000,0000 Justificativa: Composição de Custos com divergência de encargos sociais, cobertura de descanso e refeição	14/07/2020 14:56:32
FOR0384	Pregoeiro	OK JA ESTAMOS PROVIDENCIANDO	14/07/2020 14:56:52
FOR0384	Pregoeiro	A PARTIR DE QUE HO	14/07/2020 14:57:06
Pregoeiro	FOR0384	Por favor encaminhar, pelo SISTEMA BEC, os seguintes documentos: 1) Proposta atualizada conforme modelo anexo II. 2) Planilha de composição de custos Anexo IIa e Anexo IIb. 3) Comprovação de regime fiscal. 4) Demonstrativo de cálculo do BDI. 5) Demonstrativo de cálculo de COBERTURA E DESCANSO REFEIÇÃO. 6) Documentos, e justificativas que compõem a proposta comercial. ATENÇÃO! O sistema só permite apenas 1 anexo. Prazo para envio 30 minutos a partir dessa mensagem.	14/07/2020 14:57:21
FOR0384	Pregoeiro	ok	14/07/2020 14:57:45
FOR0384	Pregoeiro	Sr pregoeiro o arquivo é muito grande para o sistema	14/07/2020 15:08:29

Ainda que a pregoeira não tivesse aberto prazo para correção, isso também não implicaria em nenhuma ilegalidade, como bem assentou o MM. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo: *“Também não é o caso de conceder prazo para que a impetrante corrija as planilhas apresentadas, posto que sua desclassificação não decorreu de simples erro sanável nas planilhas de composição de custos, mas, como ressaltado pela pregoeira, da falta de cotação de valores devidos de obrigações salariais, o que inviabilizaria o ajuste.”*

Logo, com o devido respeito, afastada a alegação dos agentes de fiscalização e da denúncia de que *“(...) não houve abertura de prazo para ajuste nas propostas (...)”*, seja porque foi conferido prazo pela pregoeira, seja porque não havia qualquer obrigação legal, por se tratar de falhar grave na composição de custos que não comportaria retificação como bem elucidou o Douto Magistrado.

Em resumo: (i) a decisão da pregoeira contou com mais de 6 folhas corridas e ampla motivação com argumentos concatenados fazendo menção a dispositivos legais (doc. 09), (ii) o parecer jurídico da Assessoria Jurídica da SEME é ainda mais robusto que a decisão administrativa, pela própria formação jurídica dos procuradores do município e, cita diversos precedentes judiciais que lastreiam a decisão da pregoeira (doc. 10), e (iii) não obstante isso, **a questão ainda foi submetida ao crivo judicial que cuidou de fazer uma análise completa da regularidade dos atos praticados pela pregoeira, pelo que verificada a lisura de seus atos administrativos (doc. 04). Ora, a insinuação de favorecimento, com o devido respeito, ultrapassa as raías da razoabilidade.**

Sendo assim, fica nítido que não procede a denúncia em função da ausência de detalhamento com fundamento claro da motivação da desclassificação das propostas, abertura de prazos para ajustes nas propostas ou negociação das propostas. Portanto, merece ser afastado o apontamento dos agentes da fiscalização seja pelos motivos apresentados ou pela impossibilidade dos Tribunais de Contas reverem as decisões proferidas no âmbito judicial.

IV. CONCLUSÃO.

No caso em tela, restou demonstrado que as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer na fiscalização, se deram em razão da excepcionalidade da pandemia do COVID-19, mas sem prejuízo e sem furtar-se da observância da lei, do princípio da eficiência e da finalidade pública bem como dos demais princípios que regem a atuação da Administração Pública e de seus agentes.

No que tange ao certame licitatório, também ficou demonstrado que todos os atos praticados pela pregoeira caminharam pelos trilhos da legalidade, obedecendo integralmente o disposto pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto é que houve reconhecimento judicial com sentença já transita em julgada.

Com relação aos processos de pagamentos, todos os procedimentos exigidos pela legislação aplicável foram observados e seguidos, bem como todos os documentos necessários foram juntados a fim de instruí-lo devidamente. Há embasamento para o ateste dos serviços, restando demonstrada a efetiva execução dos serviços nos termos contratados, conforme manifestação anexa do responsável pela liquidação dos pagamentos. (doc. 11).

Assim, diante dos esclarecimentos e das justificativas apresentadas, requer-se sejam julgados improcedentes os apontamentos levantados pela r. Auditoria deste E. Tribunal de Contas no Relatório de Inspeção, acolhendo-se os argumentos apresentados nesta manifestação.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.


ANDRÉ IERA


MAURÍCIO LANDIM

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Documento 01 - Tabela com valor referencial do Cadterc - o documento comprova que os preços praticados estão **19% abaixo do valor referencial**;

Documento 02 – Documentos que demonstram a vantajosidade dos preços obtidos pela SEME – (Termo de Contrato firmado entre a Jumper e Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo, Termo aditivo de contrato celebrado entre a Jumper e a Secretaria de Saúde e informação extraída de processo sei que demonstra os preços praticados no contrato celebrado entre a Jumper e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Documento 03 – Extrato do Diário Oficial que inscreve a empresa de segurança ATENTO no CADIN;

Documento 04 – Sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 1038349-95.2020.8.26.0053 que comprova a regularidade dos atos praticados pela pregoeira.

Documento 05 - Fichas de teletrabalho dos coordenadores;

Documento 06 – Organograma da SEME que demonstra o grau de subordinação dos coordenadores ao Diretor do Departamento de Equipamentos Esportivos à época;

Documento 07 – Relatório fotográfico e notas fiscais de instalação dos refletores furtados nos Centros Esportivos Vila Manchester e Vila Guarani, boletim de ocorrência e notas de instalação dos equipamentos.

Documento 08 – Fichas e e-mails enviados pelos coordenadores apontando que os serviços de limpeza, manejo arbóreo, segurança estavam sendo prestados a contento, que comprova a existência de fiscalização operacional pelos coordenadores;

Documento 09 – Decisão administrativa da pregoeira que comprova e demonstra a ampla motivação que lastreou seu ato;

Documento 10 – Parecer Jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica que demonstra que a decisão da pregoeira está em harmonia com o quadro normativo e os precedentes judiciais e administrativos;

Documento 11 – Manifestação do responsável pela liquidação de despesas.